



IMPUGNAÇÃO EDITAL CC 02/2017

A

Comissão Permanente de Licitação

POLITEC Engenharia Ltda, CNPJ 23.294.309/0001-37, aqui representada pelo seu sócio diretor, Walmore Moreira da Silva Lima Filho, CPF 062.489.186-00, vem requerer ao Presidente da Comissão de Licitação da CESAMA a **impugnação do Edital CC02/2017** baseado nos fatos abaixo relatados:

Após profunda leitura do edital e questionamentos enviados e respondidos pelo setor técnico da CESAMA averiguamos importantes vícios no edital que retiram toda **ISONOMIA** necessária a um processo justo para as possíveis empresas concorrentes.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;***

Após o questionamento sobre como foi feita a composição unitária dos preços licitados recebemos uma resposta vaga e sem nenhum tipo de esclarecimento real, basicamente nos responderam que a composição constava no processo licitatório e que não havia obrigação da CESAMA de colocá-lo no edital. Solicitamos via email o procedimento necessário para termos acesso a estes dados e nenhuma resposta foi dada a nossa empresa até a presente data.



É de suma importância esta composição pois é através dela que podemos precisar quais itens realmente se fazem necessários para o cumprimento do contrato junto ao órgão contratante.

Súmula 258 – TCU

*“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação** e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou unidades genéricas”(grifo nosso)*

Apesar das dificuldades impostas pela CESAMA para termos acesso a composição de custos unitários conseguimos levantar que os preços planilhados não condizem com a realidade do mercado, como abaixo esclarecemos.

O valor unitário do item 01 é de R\$167,31/ton, preço este estipulado para o serviço de recomposição de pavimento asfáltico sem o fornecimento da massa asfáltica, já o valor do item 02 é de R\$361,11/ton para basicamente executar o mesmo serviço do item 01 acrescido do fornecimento da massa asfáltica.

Ora, com uma rápida análise na diferença entre os dois itens que é de R\$193,80, chegamos ao preço de custo estimado pela CESAMA para o fornecimento da massa asfáltica.

Após pesquisa no mercado de Juiz de Fora encontramos duas empresas com capacidade para fornecimento deste produto, na primeira encontramos o valor de R\$295,00/ton e na segunda o valor de R\$315,00/ton, o que torna então o preço do item 02 **totalmente inexecutável** ainda com o agravante que a empresa é obrigada a dar o desconto na planilha de forma linear e não por item separadamente.

Súmula 258 – TCU

*“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação** e das propostas*



das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou unidades genéricas"(grifo nosso)

Em outro questionamento feito a esta comissão, perguntamos como seria decidido se o item 02 seria ou não exigido pela CESAMA uma vez que o edital informa o seguinte no Anexo I número 2:

*A massa e a emulsão serão fornecidas **preferencialmente pela CESAMA** e deverão ser apanhadas diariamente pela contratada em usina a ser indicada pela CESAMA a uma distância de no máximo 25km do centro de Juiz de Fora. Na **impossibilidade será fornecida pela contratada**, mediante autorização e justificativa do gestor do contrato.*

O setor responsável respondeu que esta decisão seria da fiscalização a "luz da lei 8666/93", primeiramente a lei 8666/93 não regula as atividades de fiscalização dos serviços e sim o processo licitatório. Em tal configuração de planilha é **altamente irresponsável** deixar decisões que influam diretamente na margem de lucro do contrato serem tratadas pela fiscalização durante o andamento do serviço, ou seja, se a fiscalização resolve exigir mais o item 02 do que o item 01 **causa enorme prejuízo a empresa contratada**, já por outro lado se exige somente o item 01 traz **enorme benefício a empresa contratada**.

Temos que entender que estamos lidando com uma relação de órgão público com o setor privado e que tais brechas para **possíveis benesses no futuro** não podem ser abrigadas dentro de um edital que tem por objetivo tornar as disputas justas para as empresas e financeiramente favorável para o órgão contratante.

Pelas mesmas razões anteriormente explanadas não achamos correto o item 6.2.2.2 do termo de referência abaixo transcrito:



“6.2.2.2 A CESAMA não garante quantidades mínimas a serem realizadas no mês em função dos serviços serem resultantes de demanda externa que não está sob controle da CESAMA.”

A CESAMA apresenta um cronograma físico-financeiro dividindo o serviço em 12 parcelas iguais para serem realizados no período de um ano, entendemos que pequenas variações sejam aceitáveis mas a partir do momento que a CESAMA informa que não garante quantidades mínimas de serviço fica impossível para qualquer empresa dimensionar os seus custos baseado em dados técnicos, ficando assim mais uma vez sujeita a uma possível boa/má vontade da fiscalização do contrato.

Baseado em nossos questionamentos ficou claro que a empresa esta sujeita a todo tipo de acaso e que a CESAMA não quer ser responsável por nada, nem mesmo respeitar o cronograma físico-financeiro por ela elaborado.

Sendo assim, sempre com o intuito de contribuir para o aprimoramento dos processos públicos e com a certeza de também sermos responsáveis pelo gasto do dinheiro público de forma racional, reforçamos nossa solicitação de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CC 02/2017**.

Nestes termos, pede deferimento.


Walmore Moreira da Silva Lima Filho
Sócio Diretor